

TC 032.966/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP

Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06); Maria Eulália Peres (CPF 040.137.508-05)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Saúde, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, nos exercícios de 2010 a 2011, conforme informações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 12827.

HISTÓRICO

2. O Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85) elencou algumas irregularidades identificadas por ocasião de fiscalização realizada no município de Ferraz de Vasconcelos/SP.

3. Dentre as irregularidades, duas constatações não foram solucionadas e deram origem à presente Tomada de Contas Especial: Constatação 245836 e Constatação 245843 (peça 2, p. 58-59).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 131/2016 (peça 1, p. 40-44) elencou como responsáveis solidários o Sr. Jorge Abissamra, ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, e a Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura. Os ex-gestores tiveram suas responsabilidades incluídas na Nota de Lançamento 2016NS044633 (peça 1, p. 59).

6. O tomador de contas afirmou que, no tocante à quantificação do dano, este alcançou o valor original de R\$ 905.314,42.

7. Segundo o Relatório de Auditoria 950/2016, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 69-71), foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da TCE, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012, exceto em relação à demora em apurar conclusivamente as irregularidades encontradas.

8. O Certificado de Auditoria (peça 1, p. 72) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 73) concluíram pela irregularidade das contas.

9. O Ministro de Estado da Saúde declarou, em 19/10/2016, ter tomado conhecimento da irregularidade das contas lançada em nome do responsável (peça 1, p. 74).

EXAME TÉCNICO

10. A motivação para a instauração desta TCE foi materializada pela ausência de comprovação de despesas realizadas com os recursos transferidos, conforme apontado no Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 53-85).

11. Dentre as irregularidades, duas constatações não foram solucionadas e deram origem a

presente Tomada de Contas Especial: Constatação 245836 e Constatação 245843 (peça 2, p. 58-59).

12. Ambas referem-se à assistência farmacêutica na atenção básica, especificamente a recursos repassados pelo Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos e que não tiveram sua utilização comprovada.

13. Reproduz-se, a seguir, extrato do Relatório de Auditoria do Denasus 12827, com as Constatações 245836 e 245843 (peça 2, p. 58-59):

Constatação: Não comprovação de despesas, relativo ao exercício de 2010 até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49.

Evidência: O gestor municipal não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano 2010 e até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que foram transferidos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura. A não comprovação das despesas está em desacordo com o artigo 93 do Decreto Lei 200/67 combinado com o artigo 66 do Decreto 98.872/1986; artigo 8º da Lei 8.443/1992. Portanto, propomos o ressarcimento do valor de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos).

Constatação: Não comprovação de despesa e da destinação dos recursos financeiros transferidos das contas específicas, no valor de R\$ 157.764,93.

Evidência: Gestor municipal não apresentou os extratos bancários e os documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) das contas ns. 16642-1 e 26169-6 do Banco do Brasil, agência nº2062-1, no valor de R\$ 66.210,38 (sessenta e seis mil, duzentos e dez reais e trinta e oito centavos) da conta corrente nº 624001-9 da Caixa Econômica Federal, agência nº 01192-4, no valor de R\$ 91.554,55 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstramos na Tabela nº 4 em anexo, portanto não movimentou os recursos financeiros nas contas específicas para as quais o Ministério da Saúde depositou, estando em desacordo com o parágrafo 2º do artigo 50 da PT/GM/MS/204 de 29/01/2007. O gestor municipal também não apresentou os documentos relativos à execução das despesas que por ventura tenham sido realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas, bem como não informou qual foi a destinação em questão. A não comprovação está em desacordo com o artigo 8º da Lei nº 8.443/1992 e o artigo, 93 do Decreto Lei nº200/67, combinado com o artigo 66 do Decreto nº 98.872/1986 e o artigo 11 do Decreto 1.651/95. Portanto propomos o ressarcimento no valor de 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos).

14. O atual Prefeito, Sr. Acir dos Santos, informou por meio de ofício (peça 2, p. 45-51) que adotaria todas as medidas necessárias para que tais falhas não voltassem a ocorrer e que instauraria sindicância para apurar a falta de comprovação do gasto.

15. Verifica-se que o Sr. Jorge Abissamra e a Sra. Maria Eulália Peres eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, e, no entanto, não tomaram as medidas para que a utilização de tais recursos fosse feita corretamente, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

16. Concordamos com a responsabilidade solidária da Sra. Maria Eulália Peres, ex-Tesoureira da Prefeitura, com base na Constatação 244956 do Relatório de Auditoria do Denasus 12827 (peça 2, p. 56-57), a seguir reproduzida:

Constatação: O Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde.

Evidência: Em análise aos documentos de pagamentos e cópia dos cheques, verificamos que o Secretário Municipal de Saúde não é o ordenador de despesas, não assina os cheques, nem é o responsável pelo gerenciamento e movimentação das contas que compõem o Fundo Municipal de Saúde; sendo os cheques assinados em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro da Prefeitura estando em desacordo com o Art. 1º da Lei Municipal nº 2275/1998, inciso III do Art. 9º combinado com o § 2º do Art. 32 da Lei Federal 8080/90.

17. Ambos os responsáveis foram notificados do débito e da necessidade de ressarcirem os cofres públicos durante a fase interna da TCE, mas quedaram-se silentes.

18. Os responsáveis não recolheram o valor do débito no âmbito desta TCE. Assim, entende-se que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Jorge Abissamra e da Sra. Maria Eulália Peres e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, e da Sra. Maria Eulália Peres (CPF 040.137.508-05), ex-Tesoureira da Prefeitura, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica com recursos repassados pelo Ministério da Saúde, o que propiciou o consequente débito, com infração aos deveres legais de prestar contas, insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/01/2007;

Responsável: Jorge Abissamra

CPF 027.491.428-06

Condição: Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP, no período de 1/1/2005 a 31/12/2012

Endereço: Av. Brasil 2675, Apto 54, Vila Romanópolis – Ferraz de Vasconcelos /SP, CEP. 08529-310

Responsável: Maria Eulália Peres

CPF 040.137.508-05

Condição: Tesoureira da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos/SP desde 1/2/1993

Endereço: Rua Tocantins 126, Vila Romana – Ferraz de Vasconcelos /SP, CEP. 08563-010

Ocorrências:

- ausência de apresentação dos documentos relativos à execução das despesas realizadas com os recursos financeiros recebidos do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos e insumos da assistência farmacêutica no âmbito da atenção básica, no ano 2010 e até setembro de 2011, no valor total de R\$ 747.549,49 (setecentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que foram transferidos das contas específicas para outras contas movimento da Prefeitura

- ausência de apresentação dos extratos bancários, dos documentos relativos às transferências realizadas no valor total de R\$ 157.764,93 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) das contas ns. 16642-1 e 26169-6 do Banco do Brasil, agência nº2062-1 e da conta corrente nº 624001-9 da Caixa Econômica Federal, agência nº 01192-4, o que demonstra que os recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde não foram movimentados nas contas específicas, bem como ausência de apresentação dos documentos relativos à execução das despesas realizadas com os recursos financeiros transferidos das contas específicas,

Normativo legal infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o artigo 93 do Decreto Lei 200/1967, artigo 66 do Decreto 93.872/1986, artigo 11 do Decreto 1.651/1995 e artigo 50, § 2º da PT/GM/MS/204 de 29/1/2007

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.858,22 (D)	15/1/2010
24.978,10 (D)	8/3/2010
51.360,86 (D)	26/3/2010
38.093,07 (D)	12/4/2010
38.000,00 (D)	7/5/2010
45.554,55 (D)	8/6/2010
53.186,31 (D)	17/6/2010
53.022,50 (D)	12/7/2010
45.000,00 (D)	6/8/2010
3.210,38 (D)	20/9/2010
25.000,00 (D)	20/9/2010
17.942,11 (D)	24/9/2010
45.554,55 (D)	26/10/2010
20.000,00 (D)	3/12/2010
25.000,00 (D)	10/12/2010
45.000,00 (D)	19/1/2011
46.000,00 (D)	20/1/2011
8,27 (D)	28/1/2011
26.218,20 (D)	9/2/2011
45.554,55 (D)	18/3/2011



45.554,55 (D)	28/4/2011
45.554,55 (D)	12/5/2011
45.554,55 (D)	11/7/2011
45.554,55 (D)	12/9/2011
45.554,55 (D)	26/9/2011

Valor atualizado até 13/12/2016: R\$ 1.358.655,92 (peça 3)

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-SP, 3ª DT, em 13 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Alexandre Figueiredo Costa Silva Marques
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula n. 7655-4